DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3276/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10570/2021
PROTOCOLO	: 2127793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 31/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2021, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: Aparecido Elcio dos Santos - MEI, Diego Silva Oliveira - MEI, DAF Ar Condicionado e Elétrica Ltda e Francisco Sebastião da Silva Junior, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de refrigeração em geral, no valor de R$ 162.835,82 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 12/2022 (f. 175-177), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3001/2022 (f. 179-180).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, visto que, inexiste objeto para análise já que não foram enviados contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias, descumprindo o que estabelece o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018. Feito isso, determino a **intimação** do *Sr. Valdir Couto de Souza Júnior*, atual prefeito do Município de Nioaque, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, por conseguinte, **recomendar** ao responsável que observe atentamente quanto a forma correta de envio das prestações de contas de contratações a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf